



426

PROJETO DE LEI Nº 492/2015 ORIGEM 062/2015

Em 17 de 12 de 2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**Ementa** DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA; AUTORIZA A DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*REDAÇÃO*

Distribuição

*Moto Clube*

a Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 22 de 12 de 2015  
*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 23 de 12 de 2015  
*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 23 de 12 de 2015  
*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de Campina Grande  
“Casa de Félix Araújo”  
Comissão De Justiça E Redação

---

PROJETO DE LEI N. 492/2015

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

A Comissão de Redação e Justiça da Câmara de Vereadores de Campina Grande “Casa de Félix Araújo” recebeu o Projeto de Lei n. 492/2015, de autoria do Poder Executivo, o qual desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona e dá outras providências.

Nesse contexto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça para o controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos em estabelece o PL em epígrafe, desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona bem como autoriza sua doação.

Nesse contexto temos a esclarecer que a competência legislativa dos Municípios é definida por meio de um conceito, qual seja: o de “interesse local”, e não de temas expressos e enumerados em nossa Constituição. O pacto federativo estabelecido na CF/1988 conferiu aos Municípios o status de ente federativo autônomo, tal qual a União, os Estados e o Distrito Federal – art. 18, CF/88.

O Município detém autonomia para se organizar através de sua Lei Orgânica, que é o poder de se auto organizar e também já aponta para o poder normativo próprio, esse exercido pelas Câmaras Municipais que atuam na elaboração de leis que atendam as necessidades locais.

Isto posto, em observação a atuação legislativa das Câmaras Municipais, circunscreve-se a sua esfera de competência (art. 30, CF/88), respeitando as reservas constitucionais de competência da União (arts. 22 e 24) e dos Estados (arts. 24 e 25), e está relacionada, essencialmente, as matérias de ordem administrativa, tributária e financeira e de interesse local.

Isto posto, somos por sua regular tramitação.

### III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 492/2015, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 22 de dezembro de 2015.

---

Presidente/Relator

---

Secretário



---

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

*Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,*

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade *desafetar da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autorizar a doação e dá outras providências.*

O Projeto de Lei Ordinária tem por objeto desafetar da condição de bem público inalienável o imóvel de Inscrição Municipal nº. 10.01.424.1.040.001, correspondente ao Lote 01, da Quadra H, Loteamento Palmeira Imperial, para autorizar o signatário a doar a ASSOCIAÇÃO DOS MOTOCLUBES DE CAMPINA GRANDE - AMCG.

A presente doação será realizada em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MOTOCLUBES DE CAMPINA GRANDE - AMCG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.588.638/0001-98, para de construção da sua sede social que, além de congregar inúmeros sócios de todo o Brasil com eventos dos mais diversos, também abrirá novos postos de empregos e rendas para todo os munícipes.

**EX POSITIS**, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

  
**ROMERO RODRIGUES**

*Prefeito Municipal*

---

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB  
Vereador **ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO**  
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande  
RECEBIDO  
Em 17/12/2015 08:15 hs  
Sandra Melo  
ASSINATURA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 492  
ORIGEM Nº 062/2015

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

*DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO  
INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA  
A DOAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 1º** Fica desafetado, da condição de bem público inalienável, o terreno pertencente ao Município de Campina Grande/PB, de Inscrição Municipal nº. 10.01.424.1.040.001, correspondente ao Lote 01, da Quadra H, Loteamento Palmeira Imperial.

**Parágrafo único.** O imóvel mencionado no art. 1º desta Lei possui as seguintes limitações:


- I – Frente (Norte): com a Rua Paulo Gomes Perico - medindo 39,95 metros;
- II – Lado direito (Leste): Com o imóvel de nº 52, da Rua Paulo Gomes Perico, cadastrado em nome de Fábiana Luciana Vieira da Cruz e com o imóvel de nº 29 da Rua João Carga D'água, cadastrado em nome de Jorge Paulo Schef, medindo 38,00 metros;
- III – Lado esquerdo (Oeste): com a Rua Grisbert de Oliveira Gonzaga, medindo 47,85 metros;
- IV – Fundo (Sul) com a Rua João Carga D'água, medindo 10,30 metros.

**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar o imóvel descrito no art. 1º desta Lei em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MOTO CLUBES DE CAMPINA GRANDE (AMCG), inscrita no CNPJ sob o nº 17.588.638/0001-98, para fins de Construção da Sede Social.

**Art. 3º** Revogar-se-á de pleno direito a presente doação, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, revertendo-se o imóvel e todas as benfeitorias realizadas ao patrimônio do Município, caso seja dada, ao imóvel doado, destinação diversa da estabelecida no art. 2º desta Lei ou se a obra não for iniciada no prazo máximo de até três anos, sem que caibam ao beneficiário quaisquer indenizações.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande/PB, em 21 de Dezembro de 2015.  
  
**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal